



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEBORA SANTOS DE SOUSA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

São Paulo

2019

DEBORA SANTOS DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr.

São Paulo  
2019

DEBORA SANTOS DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada \_/\_/\_

BANCA EXAMIDORA

---

Professor Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor Dr. André Pagani de Souza  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor Ms. Luís Eduardo Simardi Fernandes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

A minha mãe e minha irmã, por serem minhas inspirações e por seu amor e cuidado incondicional, por toda a minha vida.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise sobre o fenômeno jurídico da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, que surgiu diante da nova estrutura da sociedade brasileira com o aumento da expectativa de vida e envelhecimento geral da população. A responsabilização civil por abandono afetivo de pais em relação aos filhos tem tomado força nos tribunais pátrios nos últimos anos, com isso, surgiu a questão sobre a possibilidade de extensão desse instituto jurídico ao caso inverso, do abandono de filhos em relação aos pais quando idosos. A partir disso, faremos uma análise de estudo documental com base na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, acerca da de responsabilidade civil dos filhos diante dos casos de abandono afetivo inverso.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo Inverso. Dano moral. Estatuto do Idoso.

## **ABSTRACT**

This paper aims to present an analysis of the legal phenomenon of civil liability for inverse affective abandonment, which emerged in view of the new structure of Brazilian society with the increase in life expectancy and general aging of the population. The possibility of civil liability for affective abandonment of parents in relation to their children has taken force in the national courts in recent years, with this, the question arose about the possibility of extending this legal institute to the opposite case, the abandonment of children in relation to their parents when old. From this, we will make a documentary study analysis based on the Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence, about the possibility of civil liability of children in cases of inverse affective abandonment.

**Keywords:** Civil Liability. Inverse affective abandonment. Moral damage. Statute of the Elderly.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. NOÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>10</b>
<b>3. DA PROTEÇÃO AO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
3.1 ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/2003.....	13
3.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO.....	15
3.3 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO.....	20
<b>4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>23</b>
4.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
4.2 ATO ÍLICITO.....	25
4.3 CULPA.....	27
4.4 DANO.....	28
4.5 NEXO DE CAUSALIDADE.....	30
4.6 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	33
<b>5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....</b>	<b>35</b>
5.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DANOS MORAIS.....	35
5.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	40
5.3 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS.....	41
<b>6. DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO... 43</b>	<b>43</b>
6.1 ASPECTOS GERAIS.....	43
6.2 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIA À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	43
6.3 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL A FAVOR DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	45
<b>7. PROJETO DE LEI 4.562/2016.....</b>	<b>48</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito de família é um ramo que tem passado por grandes mudanças nas últimas décadas, isso porque, a concepção social sobre o que é família, quais os direitos e deveres de cada um dos membros que a compõe também tem mudado. Assim esse ramo do direito tem evoluído para acompanhar as mudanças sociais que ocorrem nessa esfera da vida em sociedade.

Nesta esteira, um dos novos fatos sociais sobre a família é uma mudança de pensamento acerca de qual é o papel dos pais na educação e criação dos filhos. As mudanças sociais trouxeram a tona o entendimento de que é responsabilidade dos pais, não somente garantir o sustento e o bem estar físico dos filhos, mas também de dar-lhes amor, afeto e contribuir com o seu bem estar emocional.

Assim, nasceu o instituto do abandono afetivo, que reconhece o abandono também pela falta de afeto, amor e cuidado dos pais em relação aos filhos, ainda que a assistência financeira esteja sendo devidamente prestada. A partir disso, os Tribunais pátrios passaram a reconhecer a possibilidade da responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, com o pagamento de dano moral.

Após esse grande avanço com o reconhecimento do abandono afetivo, nasce uma nova problemática acerca dos direitos individuais no direito de família, a possibilidade da responsabilização civil nos casos inversos, o chamado abandono afetivo inverso, que trata do abandono dos filhos em relação aos pais, quando estes chegam à condição de idosos e passam também a precisar de assistência e cuidados, que é o tema central objeto deste trabalho.

Faz-se assim necessário um estudo sobre a extensão da proteção e dos direitos dos idosos previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto do Idoso, elencando todos os seus direitos e deveres, assim como os mecanismos adotados para assegurar e garantir o acesso a todos esses direitos.

Também se fez necessário um estudo pormenorizado sobre o instituto da responsabilidade civil, seu conceito e pressupostos, para que então se possa entender como esse instituto pode se relacionar com o direito de família, e especificamente sobre a sua aplicação nos casos de abandono afetivo.

Ainda, colacionamos alguns julgados a respeito dos temas da responsabilidade civil por abandono efetivo e, mais especificamente, da responsabilidade civil por abandono afetivo



inverso, para entender como caminha o entendimento dos nossos tribunais a respeito desses temas. Pois embora ainda sejam temas controversos, que não tem o entendimento em um único sentido ainda consolidado, o retrospecto nos mostra de que cada vez uma tendência maior de que a responsabilização civil seja reconhecida e aplicada aos casos concretos.

Por fim, apresentados dois projetos de lei que pretendem incluir a previsão expressa da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso no Estatuto do Idoso, colacionando os termos do referido projeto, bem como o andamento atual da sua tramitação.

## 2. NOÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo do Direito Civil que trata das relações sociais mais intrínsecas na qual está envolvido o ser humano, pois a família é primeiro círculo social ao qual pertencemos, onde formamos as primeiras relações, para então nos destacarmos para todos os demais papéis, como cidadãos, trabalhadores e seres humanos que convivem em sociedade.

Segundo Clóvis Bevilacqua (1954, P.6), também citado por Maria Helena Diniz (2015, p. 17) “Constitui o *direito de família* o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, (...) as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela”. Diante disso, podemos dizer que o direito de família pode ser dividido em subsistemas, dentre eles: o sistema conjugal, o sistema filial e o sistema parental.

Assim, o direito de família tem se mostrado um ramo muito dinâmico, o qual tem evoluído a partir dos novos fatos sociais, pois nos últimos anos a sociedade tem mudado suas percepções sobre o que é família e como ela pode ser composta de diferentes formas. Toda essa mudança social tem sido acompanhada pelo Direito, a fim de resguardar a proteção social das diversas famílias e de seus indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 teve grande papel nessa mudança legislativa no caminho de reconhecer direitos a partir dos novos fatos sociais, pois, foi a primeira Constituição a reconhecer a igualdades de direitos entre filhos havidos e fora do casamento e filhos adotivos, não havendo mais qualquer distinção legal sobre o que é ser filho, independente de qual seja a forma pela qual este veio a fazer parte do núcleo familiar.

Nos últimos anos, os Tribunais pátrios se manifestaram em várias situações para reconhecer direitos atendendo às novas percepções da sociedade diante de fatos sociais. Como exemplos, o reconhecimento da possibilidade de interrupção da gestação de fetos em caso de anencefalia, e o reconhecimento da possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, dentre outras.

Nesta esteira, estamos diante de um novo fato social ao qual o direito precisa dar resposta – o envelhecimento da população brasileira – o fenômeno da longevidade da

população faz com o que o direito precise voltar os olhos aos idosos. Atentando-se para defesa de sua dignidade, proteção e garantia do seu bem estar no convívio social.

Diante disso, faz-se necessário um estudo sobre a proteção garantida ao idoso pelo direito brasileiro, quais são seus direitos e deveres, e sobre como caminha a proteção dada pelo direito, nas situações em que, de alguma forma, esses direitos são violados por aqueles que deveriam prestar-lhes cuidados.

### 3. DA PROTEÇÃO AO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO

O envelhecimento populacional como resultado dos avanços científicos, bem como a mudança na forma como a sociedade vê o idoso, fomentou a criação de mecanismos legais de proteção ao idoso. Essa necessidade de proteção surgiu em decorrência de uma realidade vivenciada por muitos desses idosos e por muito tempo ignorada ou pouco combatida pela sociedade: A situação de violência e abusos dos mais diversos tipos. Nesse sentido, Oliveira Júnior afirma:

O aumento da expectativa de vida tornou o idoso uma nova realidade a ser absorvida pela sociedade. Esta evolução permitiu que se abrisse com mais clareza o ambiente privativo dos lares, expondo suas mazelas. A hipótese de que o ambiente familiar, pelas ligações afetivas, protegeria seus membros mais vulneráveis, tem se mostrado bastante falha. Os idosos vêm sofrendo violência física, psicológica, sexual e negligência, com as peculiaridades específicas. (OLIVEIRA JR, 2013, p. 180).<sup>1</sup>

Portanto, fazia-se urgente a criação de mecanismos legais capazes de coibir e punir condutas atentatórias dos direitos dos idosos, bem como a previsão expressa de diversos direitos formando um sistema protetivo em torno da pessoa idosa.

A própria Constituição Federal destaca em seu artigo 230 como dever da família, mas também da sociedade e mesmo do Estado, o amparo às pessoas idosas de modo a assegurar sua participação na comunidade. O dispositivo prevê também a defesa de sua dignidade e bem-estar e a garantia do seu direito à vida.

A teia protetiva se amplia com a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que veio para normatizar os direitos sociais dos idosos. Não obstante a sua relevância, sobretudo num contexto histórico e social de quase inexistência de instrumentos de proteção, com exceção da Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso parecia ser

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Severino Azevedo de. **Perfil epidemiológico da violência doméstica, sexual e/ou outras violências em maiores de sessenta anos no Rio Grande do Norte (RN), no período de 2011 à 2013**. Anais CBGG [recurso eletrônico]: Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia / Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. - 1. ed. - São Paulo: AC Farmacêutica, 2014. recurso digital. Disponível em: [https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/1479477498\\_Anais\\_CBGG\\_-\\_Verso\\_final.pdf](https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/1479477498_Anais_CBGG_-_Verso_final.pdf). Acesso em: 08 out. 2019.

insuficiente e pouco eficaz considerando a relevância econômica, social e jurídica que os idosos representam (CIELO;VAZ, 2009, p. 38).<sup>2</sup>

Posteriormente, como resultado da junção de diversos Projetos de Lei, surge a Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que vem para dar prosseguimento e amplitude à rede de proteção ao idoso, dando-lhe a esperança de que os seus direitos estão de fato garantidos.

Diante disso, o presente capítulo vai abordar de que maneira o Estatuto do Idoso regulamenta essa proteção de modo a proporcionar a garantia dos direitos fundamentais do idoso e quais são as medidas de proteção trazidas pelo referido estatuto.

### **3.1 Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003**

A Lei 10.741 de 1º de janeiro de 2003 é resultado da junção dos projetos de Lei 3.561/1997, 183/1999, 942/1999, 2.420/2000, 2.241/2000, 2.426/2000, 2.427/2000 e 2.638/2000, além de resultar também de um esforço conjunto de diversas entidades dedicadas à defesa dos direitos dos idosos no Brasil<sup>3</sup>, com vistas a criar uma rede de proteção ao idoso e regulamentar os direitos previstos na Constituição Federal, dentre eles, o disposto no artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988).<sup>4</sup>

Esse mandamento Constitucional é ratificado no bojo do próprio estatuto, precisamente em seu artigo 3º que determina:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009 p. 33-38.

<sup>3</sup> NETO, Antônio Jordão. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Disponível em: <https://sbgg.org.br/o-que-e-o-estatuto-do-idoso/#!/publicacoes-cientificas>. Acesso em: 08 de out. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 out. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL, 2003. Lei nº 10.741 de 1º de janeiro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 09 out. 2019.

Todos os direitos presentes no referido artigo, também estão presentes no texto da Constituição Federal, não apenas no artigo 230, mas encontram-se no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Destacando o que dispõe o caput do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Não apenas o caput, mas diversos outros incisos do texto constitucional tratam dos direitos elencados no artigo 3º do Estatuto do Idoso. Como se pode denotar, o legislador constitucional reconhece como sendo um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, sem distinção de idade.

O Estatuto do Idoso consiste em um microsistema jurídico que, como enfatizado, visa à regulamentação dos direitos do idoso, ou seja, das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Sendo assim, ele regulamenta também os direitos previstos no artigo 230 da Constituição Federal e outros presentes na Carta Maior aplicáveis aos idosos. Logo, o instrumento normativo legal é de suma importância para a consolidação dos direitos que regulamenta e prevê. Acerca dessa importância atribuída ao Estatuto do idoso, Melissa Braga, leciona:

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. (BRAGA, 2005, p. 186)

Para a autora, dentre as contribuições positivas dadas pelo Estatuto, estaria à publicidade do tema. Essa publicidade é importante por que leva ao reconhecimento da

sociedade enquanto envelhecida e à percepção das questões relacionadas ao tema. Levando a sociedade a respeitar o idoso “como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa” (BRAGA, 2005, p. 186). Assim, o Estatuto em comento contribui para a construção da identidade pessoal do idoso, fazendo com que ele se sinta parte da sociedade e sujeito de direitos que de fato é.

Ademais, deve-se destacar que o Estatuto do Idoso não se limitou a elencar os direitos da pessoa idosa, mas foi além ao cobrar o engajamento e a responsabilização da sociedade no que tange à proteção desses direitos.

### **3.2 Dos direitos fundamentais do idoso**

Os direitos fundamentais da pessoa idosa estão tratados no título II da Lei nº 10.741/2003 e o primeiro deles é o direito à vida. O direito à vida é pressuposto básico de usufruto de todos os demais direitos, mas não se resume a estar vivo, se incluiu o viver bem e plenamente.

O artigo 8º dispõe que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.” (BRASIL, 2003). Assim, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que a pessoa idosa possa exercer seu direito à vida e que o faça com dignidade. Para tanto é essencial a criação de políticas públicas sociais direcionadas a esta fase da vida, capazes de proporcionar um envelhecimento saudável e digno, nos termos do artigo 9º do Estatuto.

A Lei 10.471/2003 também prevê, no rol dos direitos fundamentais do idoso, o direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 2003)

Muitas vezes, a pessoa idosa é submetida ao preconceito, inclusive de seus próprios familiares, que deixam de ouvi-la acerca de decisões familiares e até relacionadas à sua própria vida. Essas condutas violam direitos fundamentais da pessoa idosa e precisam ser

combatidas. O idoso deve ter o poder de tomar decisões que implicam na sua própria vida e participar das discussões e decisões familiares.

Mas esses direitos não devem se limitar ao ambiente familiar, mas também na vida em sociedade. O idoso deve ser capaz de andar livremente, estar inserido na sociedade, votar, viver com dignidade e respeito, bem como exercer seu direito de propriedade e cidadania. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do art. 10 do Estatuto do Idoso, explica o que o direito à liberdade implica:

Art. 10. [...]

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Ser livre é um pressuposto da dignidade. Com base nas lições de Teixeira e Sá (2007, p. 84) só pode ser digno quem é livre. Assim, em que pese os cuidados que devem ser dispensados às pessoas idosas e do reconhecimento de inúmeras limitações que algumas vezes advêm das questões relacionadas à saúde, a proteção que a lei dá não pode ser excessiva ao ponto de se tornar uma prisão (TEIXEIRA; SÁ, 2007, p. 84). Portanto, a pessoa idosa deve ser capaz de exercer o seu direito à liberdade e é dever da família, sociedade e Estado assegurar o seu exercício.

O conceito de respeito também é trazido pelo próprio Estatuto, que o relaciona com a inviolabilidade física, psíquica e moral. Para tanto, sem exclusão de outras garantias, a pessoa idosa precisa ter a sua crença, seu direito de imagem, autonomia e valores respeitados:

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. (BRASIL, 2003)



Além disso, o Estatuto prevê também o direito à dignidade da pessoa idosa, com vistas a coibir qualquer tratamento violento, desumano, vexatório ou constrangedor, seja por parte da família, sociedade ou estado.

Além do art. 3º do Estatuto determinar que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, o art. 2º da mesma lei dispõe que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2003), já Tiago Vieira Bomtempo (2014, p. 642), acerca do direito à dignidade, leciona que este deve ser assegurado desde o nascimento até a morte do indivíduo, o que implica no envelhecimento.

Logo, o idoso, tanto por força de norma constitucional, como por força de norma infraconstitucional tem o direito à sua dignidade. Sobretudo considerando que a dignidade da pessoa humana, além de ser um direito fundamental, também é um direito da personalidade (BOMTEMPO, 2014, p. 643).<sup>6</sup>

O Estatuto também elenca, dentre os direitos fundamentais dos idosos, os alimentos. Acerca da obrigação alimentar, Arnoldo Wald afirma que ela caracteriza a família moderna e conceitua:

é uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção. (WALD, 1998, p. 44)

A obrigação alimentar é, portanto, um dever daquele que dispõe de recursos para com aquele que não possui meios de financiar seu próprio sustento, e ela pode ser tanto dos ascendentes para com os descendentes como destes em relação àqueles. Dessa forma, uma vez

---

<sup>6</sup> BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do estado democrático de direito. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/47231/33277>. Acesso em: 12 out. 2019.

que o idoso não possua meios de prover o seu sustento, é obrigação dos parentes proporcionais, nos termos do artigo 11 da Lei 10.471/2003.

Entretanto, o art. 14 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) dispõe que na impossibilidade do idoso manter-se e não possuindo a família condições econômicas de prover as necessidades deste, cabe ao Poder Público, por intermédio da assistência social promover esse provimento.

Ainda no que concerne aos direitos fundamentais da pessoa idosa, os artigos 15 ao 19 tratam do direito à saúde do idoso, a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. De acordo com o dispositivo legal, ao idoso é assegurado o acesso universal e igualitário à saúde. Os serviços devem ser prestados de forma conjunta e articulada, por meio de ações e serviços, e também de forma preventiva, com ênfase para as doenças cuja incidência é maior nas pessoas idosas.

O Estatuto também elenca no §1º do art. 15, as ações que envolvem a atuação preventiva dos órgãos de saúde, dentre as quais estão inseridos o atendimento geriátrico e gerontológico, a criação de unidades geriátricas de referência, de modo que os idosos recebam atendimento especializado e atendimento domiciliar para aqueles que tem dificuldade de locomoção. Esse atendimento inclui idosos em situação de abrigo e acolhimento por instituições públicas, filantrópicas e que não possuam fins lucrativos.

Também é dever do Poder Público, nos termos do §2º o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e órteses. Bem como outros recursos e serviços necessários ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Ainda no âmbito do direito à saúde, o artigo 19 prevê a notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, nos casos de suspeita de violência ou confirmação desta, a vigilância sanitária e a outros órgãos e entidades. São eles: a autoridade policial, o Ministério Público, o Conselho Municipal do idoso, o Conselho Estadual do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso.

Percebe-se claramente a preocupação do legislador em garantir o envolvimento e articulação dos órgãos especializados na fiscalização, apuração e acompanhamento dos casos de violência envolvendo a pessoa idosa.

Também é garantido ao idoso o acesso à educação, o objetivo da educação vai além da preparação para o mercado de trabalho. Se fosse de outra forma, talvez não justificasse a importância da educação para os idosos. Para compreender seu real sentido e objetivo, lança-se mão dos preciosos ensinamentos de José Celso de Mello Filho:

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. (MELLO FILHO, 1986, p. 533)<sup>7</sup>

O autor evidencia a amplitude do conceito e objetivos da educação, desconstruindo a ideia de mera instrução e exaltando o poder de propiciar o desenvolvimento de aptidões e formar o indivíduo enquanto cidadão. Por fim, o autor destaca a educação enquanto ferramenta de concretização do ideal democrático. Isso por que por meio da educação é possível conscientizar, despertar o interesse pelo conhecimento e conseqüentemente formar pessoas mais conscientes de seus direitos e deveres.

O Estatuto do Idoso também prevê o direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem as peculiaridades da pessoa idosa (BRASIL, 2003).

Portanto, não cabe apenas aos mais jovens apenas o direito a adquirir conhecimento. Cabem também aos idosos, pois estes também possuem aptidão para o aprendizado. Por óbvio, também possuem peculiaridades na forma e velocidade de aprendizagem, mas cabe ao Estado proporcionar meios para que esse direito seja efetivado. Como a previsão do parágrafo 2º do artigo 21 do Estatuto que versa sobre a utilização das novas tecnologias nos cursos e atividades direcionadas à pessoa idosa como forma de proporcionar a sua integração na vida moderna.

Dentre os direitos correlacionados à educação e elencados no artigo 23 do Estatuto vale destacar também o direito à cultura pela amplitude que essa proteção tomou nos últimos anos. O referido artigo trouxe a possibilidade dos idosos obterem acesso a espetáculos e atividades culturais e de lazer com descontos de, pelo menos, 50%. O que incentiva a

---

<sup>7</sup> MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal Anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

participação nessas atividades de modo a se divertir, aprender e se movimentar, inserindo-se cada vez mais na sociedade.

No que tange à assistência social ao idoso, o estatuto prevê a possibilidade da percepção do benefício de prestação continuada para o idoso que não possui meios de se manter e que não pode ser mantido pela família.

Há ainda a previsão de moradia digna para o idoso, seja ela no âmbito de sua própria família originária ou no seio de família substituta. Contudo, não descarta a possibilidade deste residir desacompanhado de familiares quando assim desejar ou ainda em instituição pública ou privada de acolhimento.

No âmbito do direito ao transporte, o idoso maior de 65 anos também tem direito à gratuidade no transporte público coletivo urbano ou semiurbano, bastando, para seu usufruto, a apresentação de qualquer documento pessoal que o identifique e comprove a sua idade. Outro direito do idoso relativo aos transportes, é a garantia de reserva de 10% dos assentos, que devem estar devidamente identificados.

Por outro lado, nos transportes interestaduais, o direito à gratuidade está limitado ao percentual de 2% atrelado à comprovação de renda que não exceda dois salários mínimos. Aos idosos que excederem o percentual de vagas supramencionado caberá um desconto de 50%, no mínimo, sobre o valor das passagens.

### **3.3 Das medidas de proteção ao idoso**

As medidas de proteção ao idoso estão previstas no título III do Estatuto do Idoso, especificamente nos artigos 43 e 44. Convém destacar que essas medidas não visam a mera punição daqueles que vierem a infringir os direitos da pessoa idosa, mas sobretudo, conscientizar a população brasileira para a importância do respeito a esses direitos.

Elas podem ser aplicadas sempre que os direitos previstos no Estatuto do Idoso forem violados por ação ou omissão estatal ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso por parte dos familiares, curadores ou entidades de atendimento à pessoa idosa, ou ainda quando essa violação ocorrer em razão de sua condição de pessoa idosa.

Percebe-se a preocupação do legislador em abarcar o maior número de possibilidades de violações, não obstante seja esta uma tarefa difícil, conforme descreve Waldir Macieira da Costa Filho:

É uma tarefa extremamente difícil e complexa encontrar uma definição única para essas violações diversas que englobam os maus-tratos, o abuso, a negligência, o abandono, a violência física, sexual, psicológica, financeira e familiar. Os autores desses atos podem ser múltiplos, podem estar implicados familiares, profissionais, instituições, e a própria sociedade ou comunidade de onde vive o idoso ou idosos que são vítimas. (COSTA FILHO, 2017, p. 2)<sup>8</sup>

Ademais, além da pluralidade de formas e agentes, há ainda a amplitude de locais onde essas violações podem ocorrer. Por isso, a proteção do idoso possui um caráter multidisciplinar, exigindo uma visão macro das formas de atuação dos agentes e os locais que tais violações podem ocorrer.

O Estatuto do idoso apresenta as medidas a serem adotadas diante da ocorrência de violação a qualquer um dos direitos elencados no estatuto do idoso:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.

Já nas duas medidas protetivas percebe-se a intenção do legislador de manter a pessoa idosa no seio de sua família e a preocupação com a conscientização. Por isso, o termo de responsabilidade e, principalmente, a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário. Muitas vezes, tirar o idoso da sua família não é a melhor solução para ele. Sendo medida mais

---

<sup>8</sup> COSTA FILHO, Waldir Macieira. 2017. Medidas protetivas à pessoa idosa. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-medidas-protetivas-a-pessoa-idosa-Waldir-Macieira-Filho.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

benéfica, em alguns casos, a conscientização dessa família acerca dos seus deveres para com o idoso e as consequências dessas violações.

Há casos ainda em que essa violência ou negligência à qual o idoso é submetido advém de pessoa que sofre com dependência química, ou mesmo o próprio idoso pode ser um dependente de substâncias lícitas ou ilícitas. Por isso, uma das medidas previstas no artigo 44 é a possibilidade de inclusão do idoso ou de pessoa de sua convivência em programas voltados ao auxílio, orientação e tratamento.

Nesse sentido, resta demonstrado a multidisciplinariedade nas medidas de proteção à pessoa idosa. É preciso uma atuação conjunta da sociedade, família e Estado em várias frentes, de modo a consolidar essa teia protetiva que o legislador buscou garantir aos idosos. Além disso, deve-se destacar a relevância do caráter preventivo que algumas dessas medidas devem prioritariamente assumir, de modo a evitar a efetivação da violência.

#### 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Apesar de a ideia de responsabilidade existir desde a jurisprudência romana, a palavra se tornou de uso frequente apenas no século XIX. O termo responsabilidade advém do latim *respondere*, de *spondeo*, que significa garantir, responder por outrem, prometer. No Direito Quiritário, o devedor se obrigava frente ao credor em contratos verbais, respondendo à sua indagação com a palavra *spondeo* (prometo).

O entendimento acerca da responsabilidade, não é único e nem está atrelado ao campo jurídico em caráter exclusivo, uma vez que é objeto também do campo da moral e se insere nos planos da religião e das regras de trato social.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 549-550) afirma que entre os romanos a responsabilidade civil e a penal não eram diferenciadas, e explica a distinção atual. Vejamos:

Entre os romanos, não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano. A Lex Aquilia começou a fazer uma leve distinção: embora a responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de atos lesivos não criminosos 353. A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal, de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação. Se, ao causar dano, o agente transgride, também, a lei penal, ele torna-se, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. A responsabilidade penal é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família. A responsabilidade penal é pessoal também em outro sentido: a pena não pode ultrapassar a pessoa do delinquente. No cível, há várias hipóteses de responsabilidade por ato de outrem (cf. art. 932 do CC, p. ex.).

Ainda, ao responsável por instituições ou pessoas, compete atenção, zelo, estado de vigilância na conduta. Responsável é o indivíduo que está sujeito à consequências, em razão do descumprimento de um dever; devendo garantir eventuais indenizações. Nesta esteira, quando se afirma que todo motorista é responsável pelo trânsito, reconhece-se a obrigação de

cada indivíduo conduzir o seu veículo com perícia e prudência. Por exemplo, se uma escola planeja excursão com alunos, a direção será responsável em primeiro lugar, devendo tomar as providências imprescindíveis; aos professores e acompanhantes cabe o estado de vigilância, zelo e atenção. Se declarar-se que determinadas pessoas agem sempre com responsabilidade, dá-se a entender que estas cumprem com seus deveres.

Observado o ato ilícito com todos os seus pressupostos, incluindo o dano à vítima, têm-se de um lado a obrigação de reparar (responsabilidade civil) e, de outro, o direito subjetivo à reparação. Responsabilidade civil não representa exclusivamente reparação, mas sim um dever de reparar.

A responsabilidade civil desencadeia duas ordens de deveres: uma, de cunho primário, exigindo-se do agente o cumprimento de determinada obrigação, como a de conduzir a causa de seu cliente com atenção e zelo; e outra, de natureza secundária, quando o agente descumpra o dever, causando com a sua conduta uma lesão, à pessoa ou ao patrimônio, a ser reparado por meio de indenização pecuniária (NADER, 2016).

#### **4.1 Pressupostos da responsabilidade civil**

Temos que a responsabilidade civil é uma forma de reparação de danos injustos decorrentes da transgressão de um dever de cuidado. Contudo, para se compreender a complexidade desse fenômeno modelo jurídico, se deve avaliar os seus pressupostos. Isto porque, cada um deles tem um papel relevante para que chegue à compreensão sobre quando é cabível a responsabilização civil diante de uma ação ou omissão. Há grandes divergências na doutrina no que diz respeito ao conjunto dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo que nenhuma delas conquistou uma aceitação unânime.

No entanto, a classificação tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil, parece ser mais acertada. Seus elementos são: (a) ato ilícito; (b) culpa; (c) dano; (d) nexo causal. Isto porque, tais elementos podem ser facilmente apreendidos a partir do art. 927, caput, do Código Civil - dispositivo introdutório ao Título dedicado à responsabilidade civil: "Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



Os quatro pressupostos acima elencados se ajustam na teoria subjetiva da responsabilidade civil, que advém da prática do ato ilícito. Já na teoria objetiva, restam excluídos da obrigação de indenizar os pressupostos do ato ilícito e da culpa, concentrando-se nos pressupostos do risco da atividade, nexos causal e dano.

Vale ressaltar, que o núcleo da responsabilidade civil reside no implacável pressuposto do dano injusto que possa ser imputado a outrem. Sem dano patrimonial ou extrapatrimonial não há que se falar em obrigação de indenizar mesmo que seja comprovada a prática de um ilícito culposo. No entanto, é impensável dissociar o dano da responsabilidade civil (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017).

#### **4.2 Ato ilícito**

Como já explanado, a responsabilidade civil advém, dentre alguns outros fatores, da conduta humana que gera um ato ilícito. Portanto, somente o homem, por si ou através das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado.

Nesse sentido, é fácil compreender que a ação ou omissão humana voluntária é pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil.

Em outras palavras, trata-se da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), norteadas pela vontade do agente, que acaba por causar prejuízo ou dano a outrem. Dessa forma, o ato ilícito é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil a ser estudado, seguido da culpa, dano, e do nexo de causalidade.

O núcleo fundamental da noção de conduta humana é a voluntariedade, decorrente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que praticou.

Em outros termos, a voluntariedade, não representa necessariamente a intenção de causar dano, mas na realidade, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. Esta análise não diz respeito somente quando se está diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (pautada na ideia de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (pautada na noção de risco), pois em ambas as situações o agente causador do dano deve agir

voluntariamente, isto é, em consonância com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nesse ponto, está se remetendo à consciência dos atos que se está praticando, não, necessariamente, se exigindo a consciência subjetiva da ilicitude da conduta.

Desta forma, em outro exemplo, sendo os pais os responsáveis pelos danos acarretados pelo filho menor de 16 anos, que tenha despedaçado uma vidraça ao chutar uma bola, a incapacidade absoluta do menor, assim como a sua eventual falta de consciência da ilicitude da conduta, não afastam a responsabilidade civil, o que poderia ocorrer, entretanto, se fosse provado que, embora estivessem na área, a bola teria se deslocado por uma inesperada rajada de vento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Desta forma, ato ilícito é o cometido com violação ao dever legal de não lesar terceiros. Tal dever é imposto a todos no art. 186, que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também o comete aquele que pratica abuso de direito, isto é, “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ficando o autor do dano obrigado a prestar reparação.

Portanto, ato ilícito é fonte de obrigação: a de ressarcir ou indenizar o prejuízo causado. O Código Civil aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao dispor que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art. 186), substituindo o “ou” (“violar direito ou causar dano a outrem”), que constava do art. 159 do diploma anterior.

A responsabilidade é uma reação causada pela infração a um dever preexistente, seja esse dever de agir, ou de deixar de fazê-lo. Contudo, mesmo que exista violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, ou até mesmo dolo por parte do agente, nenhuma indenização será devida, quando não se tenha verificado prejuízo. Por exemplo, um motorista comete diversas infrações de trânsito, mas não atropela outra pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será cabível, malgrado a ilicitude de sua ação. A obrigação de indenizar surge, tão somente após a constatação da violação do direito de outrem por meio do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O atual Código Civil inovou ao desmembrar a noção de ato ilícito em três dispositivos legais: 186, 187 e 927, os dois primeiros já transcritos acima. O art. 186 corresponde ao art. 159 do diploma de 1916, que dispunha sobre o ato ilícito e da obrigação de reparar o dano conjuntamente, nos seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

### 4.3 Culpa

A doutrina concorda que não é simples conceituar o elemento jurídico da culpa, apesar de não haver dificuldade em compreendê-la nas relações sociais e nas situações em concreto. O conceito jurídico de culpa passou por diversas mudanças nos últimos séculos. Em termos gerais, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia ter conhecimento e cautela. Não se pode afastar a noção de culpa do conceito de dever.

A noção de culpa foi gradativamente perdendo a compreensão proveniente do estado de ânimo do agente para ser entendida como um desvio de conduta ou um erro. Portanto, hoje há forte conceito objetivo na própria noção de culpa.

O modelo a ser seguido ainda é o do homem médio, ou seja, padrão. Até mesmo esse conceito sofre mutações de acordo com o momento histórico. A avaliação desse desvio de conduta exige a verificação e comparação no caso concreto do comportamento que seria aceitável ou normal pelo meio social. Não é diferente na área do *Common Law*, que busca o parâmetro do *reasonable man* (o homem médio). Assim, com estas comparações, afasta-se sempre que possível o subjetivismo na verificação da culpa.

Nessa esteira, o magistrado verificará se o agente agiu com negligência ou imprudência. Assim, deixa de se sobressair a reprovabilidade da conduta sob a ótica da moral. O agente não é culpado por ter agido escapando dos valores morais, mas sim por ter deixado de empregar a diligência social mediana. A desaprovação cumprirá, quando muito, uma função secundária na tipificação da culpabilidade (VENOSA, 2017).

#### 4.4 Dano

Como exaustivamente visto nos tópicos anteriores, é imprescindível a existência do prejuízo ou dano para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo no caso de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir seu dever carrega consigo a presunção de dano.

A manifestação desse elemento é imprescindível, pois, sem dano é inconcebível o dever de indenizar, e, por conseguinte, responsabilidade. Pode-se então concluir que, independentemente da espécie de responsabilidade em questão, contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, o dano é requisito imprescindível para a sua configuração, sendo este o elemento crucial para a caracterização da responsabilidade civil.

Nesse contexto, o dano pode ser conceituado como a lesão a um bem jurídico tutelado, podendo este ser um bem patrimonial, ou não, decorrente de ação ou omissão do agente infrator. Observa-se, nesse conceito, que a configuração do dano poderá ser decorrente da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, principalmente o dano moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

As consequências decorrentes de um dano lesivo não produzem necessariamente reflexos apenas no âmbito patrimonial material. O prejuízo sofrido pode ser perceptível também nos aspectos concernentes ao próprio indivíduo lesado, em sua integridade física, moral ou psíquica, podendo configurar um dano patrimonial mensurável, assim como um desfalque de difícil apreciação pecuniária, incidindo o dano moral (NORONHA, 2010).

Desse modo, caso o prejuízo seja econômico, este “pode traduzir-se em efetiva diminuição do valor do patrimônio (sendo então chamado de dano emergente), ou na frustração de um acréscimo patrimonial esperado (lucro cessante)” (NORONHA, 2010, p. 498).

Conforme o explanado, o dano material é aquele facilmente mensurável, podendo não somente afetar o patrimônio presente da vítima, como também o futuro. O dano emergente “importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima. Será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito [...] é tudo aquilo

que se perdeu” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 72), devendo a sua indenização restaurar o *status quo*. Por sua vez, o lucro cessante consiste:

Na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralização da atividade lucrativa ou da produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (CAVALIERI FILHO, p. 72).

Outro desdobramento do dano causado ao sujeito consiste na perda de uma chance, que é, de acordo com Fernando Noronha (2010), a quebra do processo que conduziria à oportunidade de conquistar um benefício futuro para si. Tal quebra, considera que um dano deverá ser objeto de reparação se presentes os elementos da responsabilidade civil, necessitando-se de culpa somente no caso de ser subjetiva a responsabilidade.

Portanto, a perda de uma chance é verificada quando:

[...] parte-se de uma situação real, em que havia a possibilidade de fazer algo para obter uma vantagem, ou para evitar um prejuízo, isto é, parte-se de uma situação em que já existia uma chance real, que foi frustrada. Já a situação vantajosa que o lesado podia almejar, se tivesse aproveitado a chance, é sempre de natureza mais ou menos aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativa, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela chance perdida, isto é, pela oportunidade, que se dissipou, de obter no futuro a vantagem, ou de evitar o prejuízo que veio a acontecer. A diferença em relação aos demais danos este em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia, de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o valor da reparação (NORONHA, 2010, p. 695).

Rafael Peteffi da Silva (2009) leciona no tocante à apreciação das chances perdidas que a reparação deverá ser sempre inferior ao valor que se esperava conseguir com a chance perdida, visto que é em razão da impossibilidade de reparar o dano final que a reparação oriunda da perda de uma oportunidade não deve acobertar o total prejuízo sofrido.

No que tange ao dano moral, Cavalieri (2007) destaca que a concepção de que este seria a contraposição do dano material já foi superado. No sentir do autor, a Constituição Federal de 1988 inovou acerca do dano moral, fazendo referência aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

O aludido autor ressalta que

o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor vexame e sofrimento sem violação da dignidade (CAVALIERI, 2007, p.77).

Isso significa dizer que, se a lesão for proveniente de uma violação à dignidade da pessoa humana, estará configurado o dano moral. Portanto, deve-se deixar de lado o entendimento de que o dano moral são quaisquer lesões ao âmago do ser.

Cumprido destacar que, nem sempre se aceitou a ideia de que a partir de um mesmo evento pudesse ser auferido indenização por dano moral cumulado com dano material, defendia-se que este absorvia aquele. No entanto, novas interpretações ao longo das últimas décadas possibilitaram novos entendimentos da jurisprudência, e, assim, passou-se a entender que a partir de um mesmo evento é cabível a cumulação de ambas as ações indenizatórias, uma vez que os supracitados danos produzem efeitos distintos.

Nesse sentido, a Súmula 37 do STJ prescreve que: “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato” . Após a definição do elemento do dano, e seu desdobramento, passar-se-á à análise do nexo de causalidade.

#### **4.5 Nexo de causalidade**

O conceito de nexo de causalidade, relação de causalidade ou nexo etiológico é decorrente das leis naturalistas. É o que vincula a conduta do agente ao dano. É por intermédio do exame da relação de nexo de causalidade que se verifica quem foi o responsável pelo dano.

Trata-se de pressuposto indispensável no âmbito da configuração da responsabilidade civil. A responsabilidade objetiva não exige a existência do elemento culpa, mas nunca

afastará o nexo de causalidade. Se a vítima, que sofreu um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ocorrer reparação. Nem sempre é simples, na situação concreta, identificar a relação de causa e efeito. O caso fortuito e a força maior afastam o nexo de causalidade, pois o interrompem, ou o cerceiam.

Na realidade, no caso fortuito e na força maior não há relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado maléfico. Se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima, também não incide o dever de indenizar, pois também se rompe o nexo causal.

A verificação do nexo de causalidade é uma situação de fato a ser analisada no caso concreto, não sendo adequado fixar uma regra absoluta. Existem dois pontos a serem avaliados para sua identificação. Inicialmente, observa-se a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, especialmente quando este decorre de diversas causas.

Nem sempre é possível se determinar a causa direta do dano, de maneira eficiente. Assim, se faz necessária uma boa abordagem do caso concreto, definindo se há ou não nexo de causalidade, frente à atual preponderância da responsabilidade objetiva (RIZZARDO, 2014).

A falta de nexo causalidade é na realidade a única defesa efetiva que tem o acusado do dano. Aponta-se a chamada teoria da equivalência das condições ao se analisar o nexo causal. É aquela admitida pelo Código Penal brasileiro, pela qual não se diferencia causa, ocasião ou condição, de maneira que tudo que concorrer para o evento deve ser indicado como nexo causal. Essa teoria vem positivada no art. 13 do Código Penal: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 1940).

Considera-se causa a ação ou omissão responsável pelo resultado. Assim, para se identificar se determinada “causa” concorreu para o resultado, retira-se esse evento mentalmente e avalia-se se o resultado teria ocorrido do mesmo modo. Em caso positivo, não será a causa.

O problema que se aponta nessa teoria é a possibilidade de inserir estranhos no curso do nexos causal, viabilizando uma linha regressiva quase infinita. Por outro lado, aponta-se a teoria da causalidade adequada, isto é, a causa preponderante que deflagrou o dano. Causa, nessa hipótese, será só o antecedente necessário que acarretou o dano. Desta forma, nem todos os antecedentes podem ser levados em consideração no nexos causal, o que nem sempre satisfaz na casuística em concreto. Compete ao magistrado realizar um juízo de probabilidades em cada caso concreto. (VENOSA, 2017).

Assim como no âmbito Penal, a investigação deste nexos que vincula o resultado danoso ao autor da conduta é indispensável para que se possa apreciar a responsabilidade jurídica deste último. Assim, trata-se do liame etiológico, do elo, que une a conduta do agente ao evento danoso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Não obstante, são considerados excludentes de ilicitude os atos praticados em legítima defesa ou em estado de necessidade, conforme disposto no art. 188 do Código Civil. Ali não são incluídos os danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, justamente porque estes neutralizam o nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do autor e a lesão suportada pela vítima.

Isso significa que o ato ilícito não é formado pela ausência de um de seus elementos fundamentais: relação de causa e efeito. Contudo, a alegação de caso fortuito ou força maior configura matéria de defesa a ser apresentada em ações de responsabilidade civil, quando para a parte ré o dano à outra pessoa fugiu de seu controle.

Também não haverá nexos de causalidade e, por conseguinte, responsabilização do agente, quando a causa for atribuída exclusivamente à vítima ou a terceiro. Nas hipóteses elencadas pelo art. 188 do Código Civil o agente efetivamente causou dano a outrem, entretanto, encontrava-se acobertado por uma das razões que afastam o ato como ilícito: a) legítima defesa; b) exercício regular de direito; c) estado de necessidade.

No tocante à responsabilidade objetiva, existem excludentes específicas, como as aplicáveis às relações de consumo. Na responsabilidade objetiva, notadamente em relação à qualidade dos produtos e dos serviços, foi desenvolvida a teoria dos riscos do desenvolvimento, segundo a qual militaria em prol do fornecedor, como excludente de



ilicitude, o desconhecimento tecnológico ou científico da atual geração, causa de danos, sobre matéria nova. Alguns países da Europa já admitem a excludente, havendo recomendação da Comunidade Europeia, aos países-membros, para a sua implementação. Salienta-se que o tema é polêmico e divide opiniões no âmbito doutrinário (NADER, 2016).

#### **4.6 Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

Sabe-se que a responsabilidade pode nascer a partir de um contrato, denominando-se de responsabilidade civil contratual. Seu embasamento legal consta entre os artigos. 389 e 400 do Código Civil, ou a responsabilidade pode surgir quando uma pessoa descumpre um dever legal, pois ninguém deve causar dano a terceiros. Desse modo, tem-se uma responsabilidade civil extracontratual, fundamentada nos artigos. 927 a 954 do Código Civil.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) mencionam três fatores que distinguem essas duas formas de responsabilidade: a necessária preexistência de uma relação jurídica entre quem lesiona e a vítima; o ônus da prova no que tange à culpa; e a diferença quanto à capacidade.

Nesse contexto, Paulo Nader (2016, p.64) aduz que:

Responsabilidade contratual e extracontratual. Como se verá mais detidamente, na primeira espécie o dano é provocado em uma relação contratual. O responsável viola cláusula do contrato. Por exemplo, o construtor edifica um prédio com erros de cálculos e, em consequência, induz o desabamento, causando danos materiais e morais aos contratantes. Na responsabilidade extracontratual, inexistente vínculo obrigacional entre o autor do ilícito e a vítima. O responsável infringe a lei. Exemplo: o motorista que, por imprudência, atropela um transeunte, causando-lhe danos. Nos dois exemplos ocorre a prática de ato ilícito. Como regra geral, o ato ilícito exige dolo ou culpa em sentido estrito (imprudência, imperícia ou negligência). O Código Civil, todavia, prevê também, no art. 927, parágrafo único, a teoria do risco criado.

Desse modo, na responsabilidade contratual já existe uma relação entre as partes, decorrente de um contrato firmado anteriormente, diferentemente da responsabilidade extracontratual, uma vez que ela surge a partir do descumprimento do dever de que ninguém deve causar lesão a terceiros. Enquanto na responsabilidade contratual se verifica a inversão do ônus da prova, para a vítima basta a demonstração do inadimplemento da parte contrária

(caso o inadimplemento não tenha sido gerado, em decorrência de algumas das excludentes), uma vez que, em regra, ela é presumida; na responsabilidade extracontratual, o lesionado deve provar a culpa daquele que praticou o ato lesivo. Na responsabilidade contratual é exigida capacidade civil para a prática do ato. Tratando-se de incapaz, este dependerá de representação legal, seja por meio de assistência ou representação. Por outro lado, na responsabilidade extracontratual o dano pode ser causado por qualquer indivíduo, independentemente de possuir ou não capacidade civil (MORAES; MORAES, 2017).

Por fim, após toda a explanação acima sobre os conceitos que formam o instituto jurídico da responsabilidade civil e sua aplicação diante nos caso concretos, passa-se a tratar a responsabilidade civil especificamente no que concerne a sua aplicação nas relações familiares, seguindo para, especificamente, sua aplicação nas relações familiares que concernem à responsabilidade dos filhos em relação aos cuidados com os pais idosos.

## **5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

### **5.1 Conceito de abandono afetivo e a possibilidade de aplicação de danos morais**

O abandono afetivo, juridicamente, representa o descumprimento do dever de participação, de convivência, cuidado e interação na vida de um filho. Tal circunstância pode ou não vir acompanhada de abandono material, em que se tem a negligência do sustento da prole.

O Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, busca definir que a assistência moral devida aos filhos pelos pais deve ser realizada, através de convívio ou visitação frequente, que possibilite o acompanhamento da formação moral, social e psicológica do indivíduo em fase de desenvolvimento.

O referido projeto elenca ainda de forma específica condutas ou atos que se configuram como assistência que deve ser prestada pelos genitores, envolvendo orientação sobre oportunidades e escolhas profissionais, culturais e educacionais, o apoio e solidariedade nos momentos de dificuldade e sofrimento e a presença física sempre que possível e, de forma espontânea, junto ao menor.

O texto integral inicial do Projeto de Lei, quando ainda não havia sido apreciado pelas comissões competentes, esclarecia que seu propósito era o de assegurar que as responsabilidades dos pais abarcassem o acompanhamento da formação de sua prole, não se limitando meramente ao sustento ou auxílio material (SENADO FEDERAL, 2007).

Vale colacionar trecho de autoria do então Senador Marcelo Crivella, retirado da justificativa da PLS n. 700/2007. Vejamos:

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia. (grifo no original) (SENADO FEDERAL, 2007, p. 2-3).

A síntese do objetivo da regulamentação normativa colabora no estabelecimento da definição de abandono afetivo, que se pretende explicar no presente tópico.

De acordo com Stoco (2014), o abandono afetivo nada mais é que o distanciamento físico e a omissão sentimental através do desinteresse, afastamento, falta de apoio e desprezo. Rizzardo (2014) argumenta que, na ausência de um dos pais no dever fundamental de prover o sustento e proporcionar recursos para a formação e criação, cabe ação de alimentos para compelir o genitor omissor, limitada aos aspectos econômicos.

Na falta de assistência na formação da personalidade, inexistente meio jurídico que force esse ato. Para que não se insurjam distorções, a respeito da tese aqui exposta, cabe ressaltar que não se busca estabelecer um meio jurídico para coagir qualquer dos progenitores omissos no acompanhamento da formação da personalidade do filho, pois isso seria impossível, busca-se somente minimizar os danos morais suportados pelos descendentes negligenciados, que são decorrentes de ato ilícito de seus pais.

Não existe meio de obrigar os pais a prestarem apoio efetivo a seus filhos, não se vislumbrando possibilidade de ingerência nesse sentido, mas se pode penalizar a absoluta negligência e desinteresse deliberado, prática que foge do dever jurídico (de acordo com a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente) de dirigir e acompanhar a educação e criação dos filhos. O abandono afetivo deve ocorrer em função de uma razão não escusável, por mera vontade de negligenciar o filho, violação de um dever jurídico definido.

Como o vínculo entre pais e filhos é fruto de ato volitivo, é comum que surja para os que concorreram com o nascimento o dever ou responsabilidade de convívio e cuidado. Como bem assinala Maria Berenice Dias (2013), o texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente receberam a doutrina da proteção integral, de forma expressa, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de todo modo de negligência, alçados à condição de sujeitos de direitos e contemplados com uma série de prerrogativas e garantias, sendo determinados os responsáveis por concretizar esses direitos: a família, o Estado e a sociedade.

Nada impede que o indivíduo, como integrante de uma entidade familiar, possa sofrer lesões de qualquer um de seus membros. Além disso, a tutela da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos interesses do menor também fundamentam a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil diante da prática de ato ilícito, no âmbito familiar, tanto no curso das relações familiares, como diante de seu rompimento, cabendo ao direito oferecer instrumentos para impedir a violação desses expressivos valores assegurados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Portanto, a consagração da dignidade humana como cláusula geral de tutela da personalidade, aplicável também nas relações privadas e, assim, relações familiares, trouxe força ao posicionamento de ressarcir, pecuniariamente, as ofensas de cunho extrapatrimonial. Assim, quando o descumprimento dos deveres dos genitores representar ofensa aos direitos da personalidade do menor pode gerar indenização em decorrência do dano moral causado. Neste campo, ainda que se possa argumentar quanto ao princípio constitucional da autonomia da vontade do pai em manter-se afastado do filho, o princípio da solidariedade familiar e dever de cuidado, intrínsecos ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor devem prevalecer sobre aquele, em razão da vulnerabilidade do menor (LAURENTIZ, 2014, p. 6-7).

A relação paterno-filial é permeada pela reciprocidade de direitos e deveres. O distanciamento entre pais e filhos causa sequelas de natureza emocional e pode prejudicar substancialmente o seu desenvolvimento saudável. O sentimento de abandono e dor pode deixar efeitos permanentes em sua vida.

O abandono afetivo pode acarretar danos à formação psicológica do sujeito, refletindo diretamente na sua saúde.

A família constitui o primeiro núcleo social do homem, fornecendo os valores, experiências e critérios de conduta que servirão de referência ao desenvolvimento saudável da pessoa durante toda a vida. A perda do poder familiar, tida como única punição possível ao abandono afetivo, se assemelha a uma espécie de prêmio sob a ótica do genitor, uma vez que o exime totalmente da responsabilidade que possuía em relação à prole. É dever legal que os pais ofereçam assistência aos filhos menores, não que sejam obrigados a amar, sentimento que somente facilitaria o cumprimento espontâneo dos deveres decorrentes do poder familiar.

A convivência, o interesse e o cuidado promovem uma formação sadia dos filhos e a formação de um bom relacionamento filial. A ordem jurídica não obriga a amar, pois como

dito anteriormente, é impossível impor um sentimento por qualquer forma externa, mas fixa como encargo, o cuidado, o sustento, a educação a satisfação das necessidades vitais, constituindo crime deixar de fornecer a instrução primária dos rebentos.

A criação, a convivência e todos os demais deveres juridicamente positivados, são corolários da liberdade do planejamento familiar. Não se impõe o sentimento, mas sim a responsabilidade, sendo prescritos deveres que seriam cumpridos naturalmente por quem tem afeto e que fortalecem a formação do vínculo familiar.

Na esfera penal, o progenitor que permite que aconteça resultado danoso a seu filho é penalizado com a figura do crime omissivo impróprio, pela ideia de que haveria um dever legal de impedir o dano. A criança, por sua vulnerabilidade peculiar, necessita de atenção e cuidados especiais. Aos pais, a partir da gravidez, cabe a responsabilidade de prover a assistência necessária, já que possuem a liberdade do planejamento familiar, além de terem ciência dos riscos atinentes a sua conduta, considerando ainda que o art. 226, §7º da CF/88 estabelece como princípios diretivos desse planejamento a paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2013).

A alegação de "falta de amor", na realidade, pode significar a indiferença e o absoluto desinteresse à formação da personalidade do filho, ocorridos em determinada fase desse desenvolvimento. O afeto não se constrói instantaneamente, mas a partir da dedicação e convivência periódica e espontânea. Havendo descumprimento injustificado dos deveres concernentes à maternidade ou à paternidade, é imperioso concluir que se cometeu ato ilícito por omissão, contrário a toda sistemática jurídica nacional, que responsabiliza os genitores pela criação, sustento e educação de seus filhos.

Evidente que o indivíduo que vive em sociedade sente a necessidade de se sentir integrado ao meio para sua aceitação individual, como se depreende dos ensinamentos do Prof. Carlos Alberto Bittar (2006, p. 192).

A deterioração de relações familiares, ditadas por problemas vários, que a convivência inadequada pode trazer, é outra fonte de geração de danos de cunho moral e que, aliás, mais profundamente, marcam a vítima (assim a desinteligência grave entre o casal pode levar a agressões, a injúrias graves e a situações vexatórias, suscetíveis de reparação nesse campo; a falta de

respeito entre pai e filho é outro fenômeno produtor de tais danos; as desavenças entre irmãos e outros parentes, a par de outras causas). A própria honra da família pode ser atingida por discórdias graves ou violações de deveres.

No caso, o abandono afetivo é passível de indenização por dano moral quando se tratar, sobretudo, de ofensa à honra subjetiva e objetiva e à integridade psíquica da pessoa, que se sente desprezada no ambiente familiar.

O direito à honra representa relevante direito de natureza moral. É reconhecido no direito em questão a denominada “honra objetiva”, quando o bem jurídico tutelado é a reputação e estima do indivíduo na coletividade e a “honra subjetiva”, a qual alcança estima pessoal e consciência da dignidade pessoal em seu próprio indivíduo. Uma vez violado este direito, haverá consequências pessoais indiretas como a vergonha, o constrangimento e a humilhação.

Na hipótese de abandono afetivo, na ocorrência de transgressão aos direitos da personalidade, o cabimento dano moral *in re ipsa* foi sedimentado pelo STJ: “Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana” (STJ, Recurso Especial nº 1337961, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado 03.06.2014).

Por tal entendimento, uma criança ou adolescente que tenha superado os traumas provenientes do abandono cometidos por um de seus genitores em sua infância, enraizando-se pessoal e profissionalmente em sua fase adulta, de modo a não ser detectável qualquer problema psicopatológico à época da propositura da ação de reparação civil, poderá fazer jus à indenização por dano moral, em virtude do abandono afetivo em função de ofensa à direitos de sua personalidade anteriormente ocorridos, sendo suficiente a verificação da ofensa a tais direitos.

Nesta seara, o abandono afetivo representa violação aos direitos do menor ao desempenho de seus pais no cumprimento de seus deveres, de modo a garantir-lhes o mínimo cuidado previsto pelo arcabouço jurídico, de um saudável desenvolvimento até que se chegue à fase adulta.

## 5.2 Abandono afetivo inverso

Analisando agora em caminho inverso, vemos como todas as situações aplicáveis aos casos de abandono efetivo de pais em relação aos filhos, também podem acontecer no sentido inverso, do abandono dos filhos em relação aos pais quando estes chegam à fase da velhice.

A Constituição Federal, em seu art. 229 preceitua que é “dever dos filhos maiores em prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Ainda estabelece no art. 230, que é dever da família, amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e assegurando-lhes o direito à vida.

Desta forma, o abandono afetivo é responsável por acarretar uma violência moral e sentimental muito grande, violando as garantias do idoso, gerando nos mesmos um sentimento de solidão e tristeza, podendo, inclusive, levar à falta de vontade de viver.

De acordo com Oliveira (2006), o abandono afetivo surge da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos, decorrentes dos deveres que possuem para com seus pais idosos.

Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. Saliente que tal instituto encontra respaldo no princípio de que a ninguém é dado o direito de ocasionar prejuízos a outrem, materializado pelo art. 186 do Código Civil (LGL\2002\400) e base fundadora da Responsabilidade Civil, e se assim o fizer deverá compensar o dano causado (MARCHIORO, 2014, p. 28).

Infere-se que apesar da ausência de legislação específica sobre a questão, a Constituição Federal, no mesmo art. 229, dispõe sobre a proteção dos pais aos filhos, e também estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



### 5.3 O dever de prestar alimentos

O ordenamento jurídico estabelece os limites, no âmbito familiar, em que os alimentos são cabíveis. Específica os indivíduos que farão jus a esse direito, em caso de necessidade, respeitadas as condições do devedor. No Direito pátrio, independentemente da manutenção da sociedade conjugal, compete aos pais, se menores os filhos, não tipicamente uma obrigação alimentar, mas verdadeiro dever de prestação de assistência.

Aqui, não concorrem os pressupostos já elencados, isto é, não é necessário que os genitores tenham condições econômico-financeiras para que sejam compelidos a atender as necessidades da prole. Faz parte do dever em que estão de felicitar e conservar aqueles que trouxeram ao mundo. É mandamento de natureza moral imposto pela lei. Porém, caso o filho menor possua rendimentos suficientes para arcar com seus gastos pessoais não é razoável que se acione os progenitores. Sendo assim, estejam os pais vivendo juntos ou separados, precipuamente, cabe-lhes o socorro aos filhos, cabendo ao magistrado fixar a quantia que deverão prover para seu sustento (DIAS, 2013).

Caso o filho seja maior, compete-lhe provar que se encontra em situação de necessidade. Nesse contexto, os pais somente serão obrigados a prestar alimentos se possuírem condições econômicas que lhes permitam suportar o ônus. Consequentemente, quando o filho já atingiu a maioridade civil, faz-se mister que estejam delineados os pressupostos objetivos.

Hoje já não existe mais a distinção entre filhos naturais ou adotivos. Todos são filhos da mesma maneira, não importa se foram concebidos dentro ou fora do casamento, se foram adotados ou se foram tidos por meio de uma relação sexual. Eles todos têm o mesmo direito, todos são filhos genuínos.

No mesmo sentido, dentro do princípio de reciprocidade, já conhecidos pelos romanos e cristalizado nas Ordenações Filipinas, os filhos devem atender aos pais, nas mesmas condições.

Os alimentos são devidos entre descendentes, ascendentes e irmãos. Ela recai sobre o mais próximo em grau, passando ao mais remoto. É claro que tal ocorrerá se o mais próximo oferecer melhores condições que o mais remoto. Noutras palavras, se o mais remoto se encontrar em posição mais cômoda, poderá ser acionado em primeiro lugar. Caso o credor só consiga uma parcela do parente mais próximo, o socorro ao parente mais distante não lhe será vedado.

Os irmãos figuram na última posição em matéria de exigibilidade, pois somente após recorrer aos ascendentes e descendentes é que eles serão convocados pelo credor, desde que reúnam os pressupostos para tanto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Em síntese, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos e extensiva aos ascendentes e, na ausência destes, aos descendentes; não ocorrendo alguma dessas hipóteses, ao irmão caberá o dever de prestar socorro.

## **6. DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

### **6.1 Aspectos gerais**

Alguns Tribunais nacionais e o STJ já reconhecem a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Há julgados acolhendo as pretensões movidas pelos filhos em face dos pais, relatando terem sido abandonados por eles. Contudo, ainda não há uma posição unânime nesse sentido, seja ela nos casos de crianças ou de idosos.

A indenização por danos morais está cada vez mais presente nos julgados, contudo, a dificuldade encontrada nos tribunais é de imputar uma responsabilidade civil nas relações familiares, visto que, amor, carinho e afeto são coisas que não se compram, neste ponto, a maior preocupação é a comercialização do afeto. O debate aqui gira em torno do grau de abandono, as circunstâncias na qual o idoso vive e nos danos provenientes da falta de convívio familiar com os seus descendentes.

Em situação análoga, o abandono afetivo inverso pode se beneficiar dos precedentes jurisprudenciais desenvolvidos pelo judiciário nacional acerca do abandono afetivo, englobando os idosos e consolidando os direitos já estabelecidos na Carta Constitucional, Estatuto do Idoso e Código Civil, com a aplicação da analogia no direito, estabelece-se, assim, a possibilidade de aplicação do abandono afetivo em ambos os casos, crianças e idosos.

Tal analogia é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro em consonância com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), na qual dispõe em seu artigo 4º que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

### **6.2 Posição jurisprudencial contrária à responsabilização civil**

Como se pode notar, existe certa barreira na aplicação de danos morais, em casos de abandono afetivo, assim como em qualquer ação que configure o dano moral, mas aqui o que se evidencia é o sentimento que envolve nesse evento do abandono, tendo o afeto e o amor como protagonistas, cuja dificuldade de valoração de uma indenização é acentuada. Como já apontando em momento anterior, o levantando é o de que não se pode obrigar alguém a amar.

Seguindo essa linha de raciocínio, há correntes contrárias a respeito da indenização no abandono afetivo (e aqui leia-se que aplica à sua modalidade inversa), ante a não resolução da temática mesmo com o aumento do número de ações a respeito disso.

A corrente contrária ao dever de indenizar fundamenta-se na ideia de que ninguém é obrigado a amar outra pessoa e que os sentimentos são obtidos de maneira voluntária com a convivência e não por mera imposição legal, não devendo, assim, haver uma reparação de natureza pecuniária em decorrência de abandono afetivo. Nesse cenário, seguem, algumas decisões dos Tribunais nacionais:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Propositura em face eventual abandono afetivo. Sentença de improcedência. Apela o autor, insistindo no abandono afetivo e material, alegando que o genitor beneficia os demais irmãos e o renega. Descabimento. Impossibilidade de se impor o dever de amar e dispender afeto. Danos morais não configurados. Indenização inexigível. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da reparação pecuniária. Recurso improvido. (TJ-SP – Apelação nº 000070229.2014.8.26.0333, 5ª Câmara de Direito, Rel. Des. James Siano, julgado em 21/03/2016, publicado em 21/03/2016).

De igual modo, o STJ também já expressou entendimento nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73)- ACÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE. 1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 492243, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 05/06/2018, , publicado em 12/06/2018).

Diante do exposto, fica evidente que o maior receio dos tribunais em utilizar esse instituto esbarra na valoração do afeto e também na configuração dos pressupostos necessários que se adaptem com a responsabilidade civil do agente. Contudo, tal posicionamento não merece prosperar, conforme será melhor explanado no tópico a seguir.

### **6.3 Posição jurisprudencial a favor da responsabilização civil**

Em que pese os argumentos considerados nos julgados anteriores, outra parte da doutrina, assim como da nossa jurisprudência corrobora com o entendimento de que é sim possível e cabível a indenização moral pelo abandono afetivo.

Como visto anteriormente, o abalo psíquico sofrido pelo genitor idoso, em decorrência de rejeição familiar, pode trazer consequências negativas de natureza grave, seja material, seja psicológica, como enfermidades, sensação de tristeza e diversos outros sentimentos que acabam por encurtar os anos de vida.

Nesta esteira, parte da jurisprudência entende ser aplicável a indenização por abandono afetivo. Assim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA. **ABALO PSICOLÓGICO NA CRIANÇA**. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na presente hipótese, o apelante pretende obter a reforma da sentença para que seja desonerado do pagamento do valor dos danos morais fixados no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. No caso, verifica-se que **restou comprovado nos autos o alegado abandono afetivo, bem como o abalo psicológico por ela sofrido. Por essa razão é possível a**

**indenização pelos danos morais apontados.** 3. Verifica-se que o recorrente é motorista e recebe irrisório salário mensal. Pelas razões expostas, o valor dos danos morais deve ser fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o devido respeito ao princípio da razoabilidade e diante da aplicação do método bifásico adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (grifos no original) (TJ-DF - 0002952-30.2012.8.07.0011, Rel. Des. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, julgado em 31/07/2019, publicado em 23/08/2019).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí já se manifestou nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. **Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.** 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. **Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. Recurso Conhecido e Provido. 7. Votação Unânime. (grifos no original) (TJ-PI, Apelação nº 0001761-18.2007.8.18.0140, Rel. Des. José James Gomes Pereira, 2ª Câmara Especializada Cível, julgado em 04/09/2013).

A relevância do dever de cuidado fica ainda evidente no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o Relator deu razão a uma filha que pretendia a divisão dos cuidados com a mãe entre as demais irmãs. Naquele caso, entre seis irmãs a agravante era única que prestava cuidados à mãe idosa e deficiente.

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. **Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito.** (grifos no original) (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, julgado em: 06/06/2013 – segredo de justiça).

Com base em todo o explanado até aqui, restou claro a ausência de restrição legal para a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, assim como observou-se uma tendência à aplicação do instituto no Direito de Família.

Assim, no tocante à responsabilização dos filhos, nas hipóteses de abandono afetivo inverso, esta torna-se plenamente cabível, fundamentada nos mesmos preceitos do abandono afetivo filial, ao considerarmos que o idoso, assim como a criança e o adolescente, é considerado um ser vulnerável necessitando de cuidados especiais, sendo então plenamente possível que se responsabilize um filho por descumprimento do dever de cuidado em relação aos seus pais.

## 7. PROJETO DE LEI 4.562/2016

O projeto de Lei 4.562/2016 foi apresentado em 25 de fevereiro de 2016 pelo Deputado Federal Francisco Floriano. O referido projeto objetiva, conforme a justificativa dada pelo próprio autor, a previsão legal do abandono afetivo inverso, já que boa parte da doutrina pátria entende cabível sua aplicação, bem como com a cada vez maior consolidação da responsabilização por abandono afetivo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Essa previsão legal dar-se-ia pela alteração do texto do Estatuto do Idoso para inserir no artigo 10 mais um parágrafo, nos termos seguintes:

Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 4º. O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil.

Assim, o parágrafo 4º, hoje inexistente, passaria a integrar o artigo 10 da Lei nº 10.471/2003.

Acerca da possibilidade de punição incidente sobre o abandono afetivo a doutrina se posiciona, majoritariamente, pelo cabimento:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, o que causa trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2014, p. 14)

Esse entendimento é tanto em relação à responsabilização dos pais em relação aos filhos como dos filhos em relação aos pais. Mas percebe-se claramente que o cerne da questão não é apenas o amor, o afeto, tendo em vista a subjetividade deste, mas, sobretudo o dever de



cuidado. Nesse sentido, a Desembargadora Ana Maria Pereira Oliveira, em julgado de sua rua relatoria, afirma:

[...] toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar, desde que a ação ou omissão praticada pelo agente provoque dano material ou moral, na esfera jurídica de outrem, e exista nexo de causalidade ligando o comportamento do agente ao dano. (TJ-RJ, Apelação nº 0007035-34.2006.8.19.0054, 8ª Câmara, Rel. Des. Ana Maria Pereira Oliveira, julgado em 20.10.2009).<sup>9</sup>

Assim, atualmente, o mero abandono por si só não parece ser suficiente, mas que este tenha resultado em algum dano ao outro. A intenção do Deputado, quando da elaboração do referido projeto de lei é reconhecer o abandono dos filhos em relação aos pais e que este seja passível de responsabilização na esfera civil, por previsão legal do Estatuto do Idoso. Seria mais uma das garantias legais à pessoa idosa.

O autor do Projeto de Lei ainda lança mão da conceituação do abandono inverso sob a ótica do Desembargador Jones Figueiredo, que integra na condição de diretor o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Para o eminente Desembargador, o abandono inverso seria “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos [...]” (PL. 4562/2016). A relevância do cuidado nesse contexto fica ainda mais evidenciada a partir desse conceito.

Não obstante os diversos julgados relativos ao abandono afetivo e, ainda que muito tímida, os relativos à modalidade inversa, o Projeto de Lei representa mais uma conquista na busca incessante pela proteção dos direitos da pessoa idosa.

Há ainda o projeto de lei 9.446/2017, apresentando pela Deputada Federal Carmem Zanotto, que também propõe alteração no artigo 10 da Lei 10.741/2003, para inclusão de um novo parágrafo no referido artigo, para constar expressamente que o abandono afetivo e a alienação parental são passíveis de responsabilização civil, nos seguintes termos:

---

<sup>9</sup> Recurso de apelação Nº 0007035-34.2006.8.19.0054TJ/RJ Relatora: Ana Maria Pereira Oliveira. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003231F4982020FDEBFC9641B7DF6DC1E1AC5C4022A5E0F>. Acesso em: 14 out. 2019.

Art.10

[...]

§ 4º. O abandono afetivo ou alienação parental contra o idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil.

O projeto foi apensado ao anterior, para que tramitem em conjunto, haja vista que tratam da mesma matéria, ambos passam por regime de tramitação ordinária. No momento, aguardam apreciação pelo pleno da Câmara dos Deputados, após terem sido aprovados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e a de Cidadania.

Ainda nesta esteira, há também o Projeto de Lei 3.145/15, apresentado pelo Deputado Federal Vicentinho Junior, que pretende alterar o Código Civil, para incluir como mais uma das hipóteses de deserção da herança o filho que abandona o pai ou mãe em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares.

## CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi tecer um panorama sobre o instituto jurídico do abandono afetivo, e mais especificamente sobre o abandono afetivo inverso, adentrando para a seara da possibilidade de responsabilização civil diante dessa prática. Para tanto, foi feita uma análise dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

De início, se fez necessário trazer algumas breves considerações acerca do contexto histórico pela qual passou o direito de família nas últimas décadas. A partir desta análise constatou-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário, por meio de decisões inéditas, tem tido um papel fundamental na abertura de precedentes para o reconhecimento de direitos, ainda não positivados, nesse ramo do Direito.

Uma das principais mudanças dentro do direito de família nas últimas décadas foi o reconhecimento constitucional do princípio da igualdade entre filhos, trazido pela Constituição Federal no parágrafo 6º do artigo 237. A atual Constituição foi a primeira a vetar qualquer distinção entre filhos, sejam eles havidos dentro ou fora de um casamento, biológicos ou adotivos.

Tal previsão teve grande impacto nas mudanças no direito de família que vieram nos anos seguintes, pois, o reconhecimento da igualdade entre filhos iniciou uma mudança necessária da concepção jurídica de família, pois se percebeu que o conceito tradicional da família como aquela formada por pai, mãe e filhos já não era suficiente para abarcar todos os fatos sociais que envolvem indivíduos e seus círculos.

Assim, não só a família deixou de ser aquela única provinda de uma fórmula tradicional, para ser diversas espécies de famílias, com as mais variadas formações, como o papel de cada membro pertencente a esse círculo tomou novas concepções. Pois, a partir disso, vieram decisões importantes como: o direito ao aborto de feto em caso de anencefalia, o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios, reconhecimento da paternidade socioafetiva, dentre outros importantes novos aspectos do direito de família.

Toda essa contextualização serve para ilustrar o tamanho da dinamicidade deste ramo do direito, pois, o direito de família, sem dúvidas, tem mostrado ser a seara que mais acompanha a vida e gera novos fatos sociais, os quais precisam, cada vez com maior celeridade, de um amparo jurídico para com os indivíduos.

Adentrando novamente ao tema objeto deste trabalho, o reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil diante de abandono afetivo foi mais um marco. Pode-se dizer que, considerando o caminho que tem tomado o direito de família, a abertura desse precedente seria inevitável, pois, assim como ocorreu, o judiciário foi compelido a dar uma resposta a um fato social que, antes visto com menos reprovabilidade social, se tornou um fato reprovável, imoral – o abandonando afetivo do pai em relação ao filho - que não é fruto de uma relação conjugal com a mãe, na maior parte das vezes.

Importante esclarecer que muito embora a prática do abandono afetivo possa vir a ocorrer de qualquer um dos genitores, é cediço que grande maioria dos casos concretos, o que ocorre é o abandono do pai, em relação ao filho ou filhos que vivem com a mãe.

Assim, embora ainda haja argumentos no sentido de que a falta de afeto não possa ser objeto de responsabilização civil, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores seja no sentido de que o que se pretende punir é a falta de cuidado e não de afeto (o que na prática pode ser muito difícil de distinguir), o elencado nos parágrafos acima, é fato que o judiciário brasileiro tem caminhado cada vez mais no sentido de reconhecer a abandono afetivo e suas consequências aplicáveis com base na legislação civil.

Isso porque, o fato social que abarca toda essa tese é que a própria sociedade já reconhece que os deveres de um pai não mais se extinguem em prestar alimentos e assistência material, pois, tão somente esses cuidados não são suficientes para contemplar todas as necessidades da educação e criação de um filho. Exige-se então, em conjunto, a presença física, o convívio contínuo e uma participação ativa dessa criança ou adolescente.

Além disso, diversos estudos, além de um simples olhar a nossa volta acerca dos problemas sociais que envolvem crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, nos demonstram que a falta de uma estrutura familiar, bem como a falta do afeto e do cuidado emocional, é um fator extremamente negativo para o desenvolvimento social e emocional desses indivíduos.

Portanto, há que se confirmar que a responsabilidade civil por abandono afetivo é um fenômeno jurídico totalmente atual e que tende a se expandir cada vez mais, funcionando como mais um mecanismo jurídico na busca pela garantia da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, como forma de lhes garantir um amparo familiar cada vez mais completo e efetivo.

Assim, chegamos especificamente ao tema da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, tema este que se mostra muito atual diante da nova formação da sociedade brasileira, a qual cada vez mais tem uma maior expectativa de vida, aumentando o número de idosos em relação às décadas anteriores.

O fato é que se o Direito abriu caminho para a responsabilização pelo abandono afetivo, considerando a importância que se dá ao exercício do dever de cuidado no âmbito do direito de família, forçoso reconhecer que, em algum momento se faria necessário reconhecer o caminho inverso, sobre a possibilidade de se responsabilizar civilmente os filhos pelo abandono afetivo de seus pais, na velhice.

Embora ainda seja tímida a jurisprudência brasileira sobre o tema, a doutrina se mostra majoritariamente favorável ao entendimento de que este caminho inverso é totalmente cabível, aplicável e necessário, considerando todos os pressupostos que são aplicados, tanto para a configuração da responsabilidade civil, como com relação ao abandono afetivo.

Nesta esteira, o direito de família, e mais especificamente na atuação do poder judiciário, se encontra mais uma vez defronte a uma situação a qual precisa conceder alguma proteção jurídica. Pois, o abandono, não só afetivo, mas também material e de cuidados, dos filhos em relação aos pais idosos é real e atual.

Se na atual conjuntura social, exigimos com tanto afincamento que os pais exerçam mais e melhor o seu dever de cuidado, participando ativamente na criação e educação de seus filhos, complemento moral e justo que se exija, desses filhos, igual cuidado de seus pais quando esses, na sua velhice, precisarem da mesma atenção e cuidado.

Pois muito embora a legislação brasileira seja extensa e cuidadosa acerca dos direitos dos idosos e de como é dever do Estado criar mecanismos para que muitos desses direitos sejam efetivos e garantidos, também é um fato que o Estado é incapaz de prestar a assistência integral devida a todos, e nem deve ser considerado o único titular desse dever. E se não ele, quem melhor para exercer o dever de cuidado entre si do que a própria família, cuidando uns dos outros ao longo da vida, na medida em que se encontrem em uma fase de prestar cuidado ou de serem cuidados.

Ademais, o descaso de filhos com relação aos pais idosos é um fato social que quase todos nós vemos na própria família ou conhecemos alguém que presencie de alguma distância esse problema. E aqui se estendendo não só para o fato desse problema ter se tornado um

problema jurídico, mas também por ser imoral, triste e decadente do ponto de vista social, que traz a tona o lado mais cruel de um ditado popular comum entre os indivíduos desta idade “uma mãe cuida de dez filhos, mas dez filhos não cuidam de UMA mãe”.

Assim, se faz necessário reconhecer que a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso é um fato jurídico que já bate à porta, sendo preciso que não somente a jurisprudência dos nossos tribunais firmem entendimentos acerca desse tema, mas também sejam encaminhados e discutidos os projetos de lei acerca da previsão expressa desse instituto no Estatuto do Idoso, atualmente em tramitação.

Inclusive, diante da tamanha relevância social dessa questão, haja vista que a velhice é uma fase da vida que todos nós gostaríamos de alcançar, e com certeza com a maior dignidade e afeto possível, se mostra necessário a propositura de um debate social maior acerca da possibilidade do abandono afetivo inverso se tornar não somente uma causa de responsabilização civil, mas também causa de exclusão da herança. Havendo, inclusive, como citado acima, projeto de lei em tramitação também neste sentido.

Diante de todas essas considerações, espera-se que tenha restado demonstrado o tamanho da urgência e relevância social do tema aqui tratado, bem como se desperte a opinião social acerca da necessidade de se falar sobre os direitos dos idosos, bem como sobre o dever de cuidado dos filhos em relação a esses.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do estado democrático de direito**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/47231/33277>. Acesso em: 12 out. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009. p. 33-38.

COSTA FILHO, Waldir Macieira. 2017. **Medidas protetivas à pessoa idosa**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-medidas-protetivas-a-pessoa-idosa-Waldir-Macieira-Filho.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil- responsabilidade civil**. 4. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil-volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 3. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

LAURENTIZ, Juliana Orsi de. **A reparação de dano moral por abandono filho**. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. Vol. 2. Out- dez, 2014.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. Curitiba, 2014. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=%221\].%22](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=%221].%22)>. Acesso em: 19 out. 2019.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil- Conceito, Constitucionalização, Princípios, Espécies, Funções, Pressupostos e do Abuso de Direito**. Toledo, PR. : Vivens, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Antônio Jordão. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Disponível em: <https://sbgg.org.br/o-que-e-o-estatuto-do-idoso/#!/publicacoes-cientificas>. Acesso em: 08 de out. 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.



OLIVEIRA JÚNIOR, Severino Azevedo de. **Perfil epidemiológico da violência doméstica, sexual e/ou outras violências em maiores de sessenta anos no Rio Grande do Norte (RN), no período de 2011 à 2013**. Anais CBGG [recurso eletrônico]: Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia / Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. - 1. ed. - São Paulo: AC Farmacêutica, 2014. recurso digital. Disponível em: [https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/1479477498\\_Anais\\_CBGG\\_-\\_Verso\\_final.pdf](https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/1479477498_Anais_CBGG_-_Verso_final.pdf). Acesso em: 08 out. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, do Senador Marcelo Crivella**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4002673&disposition=inline>>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Mária de Fátima Freire de. **Envelhecendo com autonomia**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.